

ASSUNTO: Democratização do Sistema de Justiça e os desafios para o Judiciário na Sociedade Contemporânea;

TEMA: COMO TORNAR MAIS FÁCIL E EFICAZ O ACESSO DOS IMIGRANTES HAITIANOS À JUSTIÇA

AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES – TJRO/ AMERON
(a própria autora fará a defesa)

1. RESUMO:

O status dos imigrantes haitianos no Brasil é temporário e excepcional e permite a eles os mesmos direitos que os brasileiros. A vulnerabilidade da condição deles, no entanto, impõe severos desafios .

As limitações de acesso a justiça típicos do Brasil impactam a realização dos direitos dessas pessoas.

É imperativo reconhecer a necessidade de mudanças que atentem para os aspectos multiculturais e visam o acolhimento desses indivíduos e a realização de seus direitos integralmente.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Haiti tem papel precursor na história das liberdades na América central. Primeiro país de origem afrodescendente a declarar sua independência, o que ocorreu no final do século XVIII, quando em 1804 o país lançou as bases da sua independência e, apesar do não reconhecimento das grandes potências é um marco histórico importante nas conquistas no povo negro e valorização de sua identidade.

Por questões geográficas, políticas e econômicas, no entanto, desde então, o país se viu afundando em sucessivas crises, com uma das mais longas ditaduras modernas, o que impuseram o caos até que em 2004, as Nações Unidas criam a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti – MINUSTAH, liderada militarmente pelo Brasil que, à época desenvolvia uma política internacional

expansionista visando conquistar um assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A desestrutura política, social e econômica interna do Haiti veio a ser agravada em decorrência de catástrofes naturais sucessivas, gerando uma situação humanitária catastrófica para aquela parcela da população, já então considerada a mais pobre das Américas, impulsionando a saída de grande parte da população daquele país que por sua história de crises e privações já era um país de imigrações.

No ano de 2010 o Brasil entrou para a rota de imigração haitiana, não se sabe ao certo se pela presença dos militares brasileiros no Haiti ou se por um convite do então Presidente Lula que os haitianos teriam entendido como sido formulado quando da sua visita ao país, com indicações de que chegariam a 50.000 ao final de 2014 (FERNANDES, 2014), sendo certo que desde o início muitos destes se destinaram a Amazônia, em especial à cidade de Porto Velho, atraídos pela abertura de empregos nas duas obras do PAC das Usinas Santo Antônio e Jirau. Segundo informações da Polícia Federal local estima-se que existam hoje mais de 5.000 haitianos vivendo na região.

A consequência é que na atualidade, segundo recente pesquisa publicada pela OIT e PUC/MG (FERNANDES, 2014) os imigrantes haitianos, em todo o Brasil, vivem em condições subumanas, sem acesso à políticas públicas básicas como saúde, educação, moradia, cultura e lazer, vivendo agrupados em locais impróprios, verdadeiros “guetos”, além de sofrerem discriminação por sua condição de negros e pobres.

Esse significativo fluxo migratório de haitianos impôs à sociedade e ao Governo uma nova perspectiva, trazendo ao debate interno a questão dos direitos humanos dos imigrantes, evidenciando, de imediato, total descompasso na política externa e doméstica brasileira que, após inúmeras medidas paliativas, findou por reconhecer que os imigrantes haitianos têm no país um “status” diferenciado, reconhecendo-os como população em especial condição de vulnerabilidade e, na atualidade foi regularizada a situação desses imigrantes de forma diferenciada dos demais.

Essa condição implicou na concessão de visto humanitário pelo prazo de 05 anos, o que os coloca em condição legal análoga a de brasileiro como sujeitos de

direito e com possibilidade de acesso a todos os bens e políticas públicas, como saúde, educação, moradia, cultura, lazer, etc, nos termos da Constituição Federal.

No entanto, uma pesquisa coordenada pelo Professor Duval Fernandes em ação conjunta entre MTE, OIM, PUC Minas e GEDESP (FERNANDES, 2014) evidenciou que ainda assim os haitianos são submetidos a condições desumanas tanto no percurso quanto em solo brasileiro, e na atualidade estão vivendo em condições subumanas, com dificuldades de acesso às políticas públicas a que tem direito, mostrando assim, a necessidade premente de que a abertura das fronteiras para essa população corresponda também, a meios mais eficientes de acessar aos serviços públicos essenciais e gerir os recursos a eles destinados.

Outra questão importante diz respeito a criminalidade, uma vez que os dados levantados junto a Polícia Federal e Polícias Civil e Militar dos estados do Acre, Amazônia e Rondônia indicam a inexistência de envolvimento de haitianos em prática de crimes comuns ou de uso e tráfico de entorpecentes, sendo certo que, é fato notório no Brasil que a exclusão social leva a criminalidade, ensejando, assim, um fator real de risco à segurança pública de que a ausência do acesso às polícias públicas possam atuar nessa parcela da população como uma porta de entrada para a criminalidade, o que já vem sendo confirmado pela existência mais recente de pelo menos dois processos criminais envolvendo haitianos por prática de furtos.

Considerando, ainda, as informações constantes da pesquisa de que os imigrantes haitianos que chegam ao Brasil tem nível de instrução elevado¹ sendo, portanto, detentores de capital cultural e simbólico (BOURDIEU, 1996) podem ser vistos não como analfabetos e sim como letrados no ponto de vista político, do conhecimento da alma de seu povo, que a violência, a miséria e a pobreza não é capaz de matar (FREIRE, 1997).

No entanto, as limitações de língua e cultura dessa nova população, bem como o fato de que a permanência deles no Brasil é por tempo limitado (o visto humanitário

¹ 42,1% dos homens indicaram um grau de ensino no mínimo secundário completo, enquanto 43,2% das mulheres indicaram a mesma situação e dentre os que declararam ter segundo grau completo e incompleto, 50,8% das mulheres estariam nessa situação contra 41,8% dos homens

tem período fixo de 5 anos) entendo que o acesso à essas políticas, inclusive ao próprio sistema judiciário, para ser mais eficiente, deve ser feito na ótica do multiculturalismo (KYMLINCKA, 1996), reconhecendo que o Brasil, enquanto uma moderna sociedade, tem cada vez mais que atuar num contexto de grupos minoritários que requerem o reconhecimento de suas identidades e diferenças culturais, que é exatamente o caso dos haitianos.

Isso porque alguns fatores como a língua de origem (grande maioria dos haitianos fala unicamente o “creole”), indica que em muitos casos a simples criação de mecanismos de viabilidade de acesso na própria língua, como folhetos, cartazes elucidativos sobre seus direitos na língua de origem ou mais complexos, como a inclusão de imigrantes como agentes facilitadores poderá ampliar o acesso e, via de consequência a eficiência das políticas para esta clientela, em especial no Poder Judiciário.

Ademais, verifica-se que condição de serem afrodescendentes e estarem, por isso, enfrentando o preconceito pelo racismo “velado” brasileiro (PETRARCA, 2011) e ainda, especial condição de saúde por ser a AIDS uma doença endêmica naquele país e conseqüentemente muitos são portadores do vírus quando ingressam no país, inclusive crianças e grávidas, eleva a questão à saúde pública e os haitianos a um público em especial condição de vulnerabilidade e, conseqüentemente de acesso à políticas públicas ainda mais específicas, o que uma vez mais, coloca o Judiciário como destinatário final desta clientela.

Essas estas circunstâncias em conjunto não deixam dúvida sobre o fato de ser a população haitiana no Brasil uma categoria intermediária na classificação de Kymlincka entre “grupos étnicos” e “minorias nacionais”, sendo certo que, embora não tenham no Brasil qualquer pretensão de autogoverno, importa reconhecer da necessidade de políticas públicas diferenciadas para que possam ver respeitados seus direitos humanos, bem como seus direitos enquanto grupo minoritário como forma de combate a injustiça social, constituindo-se um olhar distinto e um tratamento diferenciado de todas as demais categorias de imigrantes que aqui estão.

Nesse enfoque, a política de acesso ao Judiciário, para ser eficaz, precisa revestir-se desse enfoque multicultural que permita acesso aos direitos, sem perder a

essência de sua identidade cultural em especial respeitando a língua de origem considerando, ainda, a perspectiva de temporariedade de sua permanência e de retorno ao país e cultura de origem.

Essa ótica não pretende dar um tratamento distinto daquele dado aos brasileiros. Ao contrário, pretende-se com isso dar mais eficácia e menor custo aos processos. Isso porque, em Porto Velho, por exemplo, a grande maioria dos processos envolvendo haitianos por ora estão restritos ao âmbito da Justiça do Trabalho e alguns casos eventuais na Justiça Federal e Justiça comum por crimes de violência doméstica.

Nos casos que tramitaram tem sido usual as dificuldades em localizar-se o haitiano, em fazê-lo compreender a tramitação do processo (ainda que decorrente de relações de trabalho) o que implica muitas vezes em maiores gastos com oficiais de justiça nas diligências e aumento no tempo de duração do processo pelas dificuldades que vão se apresentando.~

Nesse contexto, pensar-se em mecanismos de fazer com que essa população seja atendida de forma mais eficiente (inclusive na própria língua e, quiçá auxiliada por outros haitianos mais bem qualificados) está diretamente associado à eficiência na administração da justiça.

Assim o enfoque não é a exclusão. Ao contrário, já que em termos filosóficos, o melhor tratamento dado a um imigrante é o mesmo dado ao cidadão nacional. E isso o Brasil já fez ao conceder o visto humanitário e equiparar, em termos de direito, os haitianos aos brasileiros.

O que se pretende é a busca de mecanismos que tornem eficazes os meios e a própria política pública já existente para os brasileiros, fazendo com que através de pequenos ajustes, seja ela eficiente para alcançar essa nova população tão diferenciada. Essa busca de eficiência e eficácia de meios atende diretamente os princípios da administração pública.

Perfeitamente aplicável ao caso, a experiência de Paulo Freire na Guiné-Bissau. Os meios de acesso à política pública para os haitianos não poderão ser de tratá-los como meros analfabetos e aculturados. Qualquer processo de aprendizado, necessita

partir do respeito e conhecimento da alma de seu povo, que a violência não pode matar.

Os haitianos são sim analfabetos em português, mas altamente letrados no ponto de vista político em razão de todo o contexto histórico que vivenciaram e vivem, ainda hoje, em seu país de origem. É preciso partir, assim, da premissa de que a ajuda autêntica é aquela em cuja prática os que nela se envolvem se ajudam mutuamente, crescendo juntos, no esforço comum de conhecer a realidade que buscam transformar. Somente numa tal prática em que os que se ajudam e os que são ajudados se ajudam simultaneamente é que o ato não se distorce em dominação do que ajuda sobre o que é ajudado. Por isso é que não há ajuda real entre as sociedades imperiais e as chamadas sociedades dependentes, que são de fato, dominadas. (FREIRE, 1997).

A proposta arranjos para o atendimento dos haitianos precisa assim, nos moldes daquilo proposto por Paulo Freire na Guiné, partir da experiência de aprender primeiro – partindo da realidade cultural dos haitianos, ensinar depois e continuar a aprender ensinando, pois o ato de ensinar está vinculado intimamente ao ato de aprender, pois, na verdade, experiências não se transplantam, não se reinventam e é preciso ter, como Paulo Freire a preocupação básica de não superestimar experiências anteriores e lhe emprestar validade universal.

Nessa perspectiva, soma-se, ainda o enfoque de Bourdieu que entende que a cultura se converte em poderoso instrumento de libertação. Nesse contexto, na medida em que se mantém íntegros, elementos essenciais da cultura dessa parcela da população, permite-se uma abordagem digna, humanitária e eficaz na adaptação deles no Brasil, durante esse período temporário em que aqui se destinam e permite que retornem, com integridade ao país de origem.

O sistema simbólico de uma determinada cultura é uma construção social e sua manutenção é fundamental para a perpetuação de determinada sociedade através da interiorização da cultura por todos os membros da mesma. A contrário senso, a violência simbólica ocorre quando a classe que domina impõe sua cultura aos dominados. Cultura e sistema simbólico são arbitrários e não se assentam numa realidade natural. Violência simbólica expressa-se na violência legítima e disseminada

com a interiorização da cultura dominante por todos os membros da outra cultura. O dominado não se opõe ao seu opressor, já que não se percebe como vítima desse processo. Ao contrário, oprimido considera a situação natural e inevitável.

É exatamente o que tem ocorrido no caso dos haitianos no Brasil. Fato é que os haitianos não se sentem como dominados ou oprimidos por serem obrigados a frequentarem os Tribunais, as escolas, postos de saúde ou todos os lugares e serem engolidos pela língua portuguesa e pela cultura brasileira, sendo obrigados e assimilarem a cultura no novo país, vendo seus filhos obrigados a serem nela educados e a ela aderirem. Veem como natural. São imigrantes.

No entanto, no caso concreto, essa situação é anômala. A política externa do Brasil tem sido no sentido de recepcionar os haitianos numa condição diferenciada, por questões humanitárias, ainda que temporariamente. Esses elementos indicam a necessidade de se estabelecer, no âmbito doméstico, condições de facilitar o acesso às políticas, mantendo a maior integridade possível nas suas condições de origem, compatíveis e lineares com a nova condição dessa nova classe de imigrantes, confiando que estes imigrantes retornem ao seu país de origem após decorrido o lapso de 5 anos.

Ao contexto da argumentação é incorporada uma necessária análise sobre a dinâmica dos princípios dos direitos humanos e a realidade atual.

Na linha do debate trazido por Nicolas Guilhot (GUILHOT, 2011), essa questão traz a síntese contemporânea das ambíguas práticas de mudanças de regime político e promoção de democracia e embora ele cite o caso particular da política externa dos Estados Unidos, amplia-se o olhar para a atuação do Brasil no Haiti.

Isso porque, a política internacional do Brasil em relação ao Haiti afigura-se influenciada pela concepção neoconservadora do conceito de direitos humanos estabelecido pelos Estados Unidos no começo dos anos 80 (na era Regan), reafirmando a primazia e o interesse nacional, acima de restrições formais impostas pela legislação internacional, em defesa da soberania nacional e os direitos humanos estão indissociavelmente ligados à governabilidade e não há contradição entre a preservação, defesa ou extensão dessas formas de Governo e direitos humanos.

Nos Estados Unidos, a força política de uma democracia nascida de circunstâncias políticas excepcionais, sob o argumento do resguardo a soberania, age usando o direito moral de ignorar o direito internacional e os alegados direitos humanos tornam-se o veículo de uma nova forma de dominação.

Num primeiro olhar, os debates internos dos movimentos sociais de direitos humanos, indicam que o Brasil age em relação aos imigrantes haitianos a partir desta mesma lógica americana, colonialista e resguardando a soberania nacional acima do direito internacional, inclusive dos direitos humanos.

Assim, se por um lado percebe-se uma tendência do Brasil a uma maior aproximação, inclusive ideológica dos Estados Unidos, para uma atuação da política de direitos humanos do Brasil em relação aos imigrantes haitianos tem sido reflexa da política adotada pelos EUA na era Regan, reafirmando a primazia e o interesse nacional de governabilidade, acima das regras internacionais (a que o Brasil está sujeito) e isso indica, ainda que de forma indireta, ação de dominação, na medida em que se coloca numa posição de usar do direito moral de estar acima das regras de direito internacional (tal qual os Estados Unidos de superioridade, mas este por ser hegemonia incontestável).

O reflexo desta política em que a governabilidade está acima das regras de direito internacional já se sentiu, por exemplo, na forma de abrigamento desta população em condições desumanas quando da chegada originariamente no Acre e mais tarde quando da remessa forçada para diversos outros estados da federação, sendo certo que foram enviados para estados como São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná sem qualquer política mínima da recepção e acolhimento.

Não bastasse, em muitos locais ainda se repete o descaso e desrespeito no tratamento desta população quando em situações de doença ou risco de vida. O que, vale dizer, não se difere do contexto do brasileiro comum.

Da mesma sorte, inúmeros tem sido os casos de abusos nas relações empregatícias, como a tendência de contratações que visam relações trabalhistas fora daquelas previstas em Lei, inclusive em circunstâncias muitas vezes análogas a condição de escravo.

Isso tudo impõe ao Judiciário uma atuação efetiva com o fim de assegurar direitos, inclusive tutelados no âmbito internacional, já que, em última análise cabe ao judiciário brasileiro a agir em caso lesão ou ameaça a direito fundamental uma vez que os tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, são incorporados pelo ordenamento jurídico doméstico impondo sua aplicação.

De igual sorte, no aspecto penal, as ocorrências de violência de gênero começam a despontar no horizonte com os primeiros casos de imigrantes haitianos que praticam violência doméstica contra suas esposas e companhieras e alegam a aceitação cultural dessa prática no país de origem. Esse é, no entanto, um ponto nevrálgico, onde as diferenças culturais não podem atuar como excludentes. Isso porque no Brasil da atualidade a prática da violência de gênero é inaceitável e está dentre aquelas que ocupam especial proteção do Judiciário para combate e punição.

Isso porque após um histórico passado de tolerância e leniência, o Brasil se comprometeu internacionalmente a coibir qualquer forma de violência contra a mulher e, não bastando o compromisso firmado através dos tratados e convenções, o Estado brasileiro foi condenado em uma demanda internacional na Corte IDH – Caso Maria da Penha X Brasil (Caso 12.051 Mérito CIDH) que resultou, dentre outras obrigações, com a edição da Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e leva, inclusive, o nome da vítima do processo internacional.

Assim, uma vez mais, cabe ao Judiciário a tomada das medidas necessárias coibir a prática de violência doméstica e de gênero eventualmente praticadas no âmbito das relações entre os imigrantes haitianos, tanto quanto entre brasileiros e buscar, ainda, medidas caráter educativo como meio de cumprir seu compromisso de erradicar a violência contra a mulher.

Finalmente, no aspecto criminal, já se evidenciam os primeiros indícios da crise que a exclusão social pode impor a esta população. Isso porque é público e notório que no Brasil o sistema penitenciário é composto por brasileiros excluídos do sistema e, em geral, as pessoas pobres e sem acesso às políticas públicas são a grande maioria dos que abarrotam as cadeias e presídios brasileiros. A existência de um quadro originário que demonstra a não incidência de prática de crimes pelos haitianos,

inclusive na rota do tráfico de entorpecentes internacionais, associada com as primeiras notícias de prática de crimes de furtos em condições famélicas está a indicar sinais de uma crise sistêmica que enseja um olhar atento do Judiciário, visando evitar que a exclusão social também dos haitianos, torne-se uma porta de entrada para a criminalidade e que este converta-se em um problema de segurança pública.

Todos esses elementos em seu conjunto, apontam para o interesse no desenvolvimento de mecanismos para que esta nova categoria de sujeitos de direito possam acessar de forma mais eficaz as políticas públicas existentes no Brasil e a que tem direito, em razão de sua condição de legalidade.

O acesso à Justiça é um direito internacionalmente assegurado com fulcro, ainda nas garantias judiciais do art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

O Judiciário se coloca diretamente no centro do debate, exigindo a busca de soluções criativas e audaciosas dessa instituição que tem, mais que qualquer outra, o poder e o dever de reconhecer os haitianos como sujeitos de direito.

Se a conceção desses direitos esbarra em limites primários, como fazê-los compreender integralmente quais são os seus direitos e ainda de se sentirem acolhidos dentro do Judiciário, cabe a esta instituição o primeiro passo no sentido de tomar a iniciativa na busca dessas soluções..

Iniciativas básicas como a colocação de cartazes orientativos em língua “creole” (de grande predominância dentre os haitianos) nos locais de atendimento ao público é capaz de levar o imigrante a sentir-se acolhido e respeitado dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Na sequência poderão ser incluídas outras propostas mais audaciosas, como, por exemplo, a contratação em caráter precário de haitianos como agentes comunitários no Judiciário para trabalharem nas Secretarias Judiciais ou postos avançados de atendimento, servindo como intermediários e intérpretes para esta população, seria um reforço eficaz para o acesso a Justiça.

Considerando que o volume de processos em andamento ainda não é muito relevante, essa proposta poderia ser no formato de guichês de atendimento de cidadania, num convênio entre os Judiciários Estadual, Federal e Trabalhista para

redução de custos e otimização de recursos e até mesmo em parceria com instituições privadas ou não governamentais, como Igrejas e pastorais que já fazem o acolhimento desta população.

Além disso, aqueles Tribunais que dispõem de projetos de Justiça itinerante ou postos avançados, é possível a inclusão das comunidades haitianas para atendimento, porque sua especial condição de vulnerabilidade, sejam incluídas, requer a inclusão deles dentre aquelas populações que necessitam de atendimento especial.

Essas medidas reduzem o custo, o tempo de duração do processo, pois facilitam o acesso eficaz e célere, já que os grupos de haitianos praticamente conhecem-se todos e ter agentes comunitários seria um grande facilitador do trabalho da Justiça em todos os âmbitos.

Além disso, todas essas propostas atendem aos critérios de humanização e pacificação social, elementos básicos da moderna doutrina da administração judiciária.

Finalmente, impõe-se registrar que a crise da imigração é atual e assola o mundo todo. Isso faz com que seja necessário que ampliando o olhar para alcançar a realidade do Brasil no mundo, reconheça-se que o tratamento dado aos imigrantes haitianos em nossa realidade, em muito se difere do tratamento dado aos imigrantes nos Estados Unidos e, em especial, no mundo.

Nesse contexto, não se pode olvidar que num contexto internacional mais amplo o Brasil tem assumido postura extremamente mais íntegra e humanitária do que os países da Europa, por exemplo por exemplo, tem feito em relação a grave crise migratória da atualidade que já está conhecida como a grande tragédia do Mediterrâneo.

Isso porque, de acordo com dados da ONU (Organização das Nações Unidas), cerca de 2,5 mil imigrantes se afogaram no mar Mediterrâneo neste ano, vítimas dos muitos barcos superlotados que tentam chegar à costa da Itália e da Grécia. O fluxo de pessoas desesperadas que parte da Síria e do norte da África na tentativa de alcançar a Europa já é muito maior que o registrado no mesmo período do ano passado.

Números recentes mostram que milhares de pessoas estão usando uma rota perigosa através dos Bálcãs para chegar à Alemanha e a outros países do norte da União Europeia (UE), colocando milhares de vidas em risco, exatamente pela ausência de políticas de imigração em países que estão em condições econômicas e sociais superior ao Brasil, onde prevalece, ainda, um contexto de desigualdade social.

Com muita propriedade e segurança Cançado Trindade, jurista brasileiro, ex juiz da Corte IDH e atualmente na Corte Internacional já assegurava “deixem-me expressar um alerta firme contra os efeitos negativos do fato que, em um mundo “globalizado” – o novo eufemismo em voga – as fronteiras estão abertas para o capital, bens e serviços, mas, lamentavelmente, não a seres humanos.” (Trindade Cançado, Antonio Augusto, 2008).

Nessa ótica, afigura-se que o Brasil tem assumido uma postura de responsabilidade social muito mais efetiva que outros países da atualidade, em especial diante da grave crise humanitária que assola o mundo moderno.

O Judiciário está sendo convidado para uma vez mais, assumir a liderança e mostrar-se capaz de apresentar-se soluções criativas e de baixo custo para efetivar a sua parcela de responsabilidade social mundial.

3. CONCLUSÕES:

O status migratório da população de haitinos no Brasil os coloca numa categoria diferenciada, na medida em que estão sendo concedidos visto humanitários temporários o que os coloca, em termos de direitos, em condição semelhante aos orpoprios brasileitos.

A concessão dos seus direitos, no entanto, esbarra em limites práticos, como o fato de não saberem portugues.

Assim, necessário se faz a busca de soluções práticas que possam alcançar esta nova parcela da população de forma a tornar efetivo o princípio do amplo acesso a Justiça, de forma eficaz, célere e com baixo custo.

Para tanto, as propostas vão desde as iniciativas básicas como a colocação de cartazes orientativos em lingua “creole” (de grande predominância dentre os haitianos) nos locais de atendimento ao público para que o imigrante a senta-se acolhido de respeitado dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Ou outras propostas mais complexas e audaciosas, como, por exemplo, a contratação em caráter precário de haitianos no Judiciário para trabalharem nas Secretarias Judiciais ou postos avançados de atendimento, servindo como intermediários e intérpretes para esta população.

Considerando que o volume de processos em andamento ainda não é muito relevante, essa proposta poderia ser no formato de guichês de atendimento de cidadania, num convênio entre os Judiciários Estadual, Federal e Trabalhista para redução de custos e otimização de recursos e até mesmo em parceria com instituições privadas ou não governamentais, como Igrejas e pastorais que já fazem o acolhimento desta população.

Além disso, aqueles Tribunais que dispõem de projetos de Justiça itinerante ou postos avançados, poderiam possibilitar a inclusão das comunidades haitinas para atendimento, porque sua especial condição de vulnerabilidade, sejam incluídas, requer a inclusão deles dentre aquelas populações que necessitam de atendimento especial.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: Gênese e estrutura do campo burocrático. In Razões Práticas. Campinas/SP: Papyrus, 1996. disponível em https://books.google.com.br/books?id=Z_ZMpcB4GTcC&pg=PA91&lpg=PA91&dq=Esp%C3%ADritos+de+Estado:+G%C3%AAnese+e+estrutura+do+campo+burocr%C3%A1tico.&source=bl&ots=zN7wPFm_w_&sig=8tujtQABb7DcoQpDFOle9BTZr-U&hl=pt-BR&sa=X&ei=_9A9VeWjCIG_ggTFkYGYAQ&ved=0CCMQ6AEwAQ#v=onepage&q=Esp%C3%ADritos%20de%20Estado%3A%20G%C3%AAnese%20e%20estrutura%20do%20campo%20burocr%C3%A1tico.&f=false último acesso em 27/04/2015 às 02h23

BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean-Calude. A reprodução. Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Editora Vozes. 2008

Engelman, Fabiano. 2006. "Internacionalização e Ativismo Judicial: as causas

coletivas”. *Lua Nova*, São Paulo 69: 123-146.

DEZALAY, Yves & GARTH, Bryant. Patrones de Inversión jurídica extranjera y de transformación del Estado en América latina. In: FRIEDMAN, Lawrence & PERDOMO, Rogelio, FIX-FIERRO, Hector (orgs.) *Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización*. México: Unam, 2003 – disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/3/1078/15.pdf> último acesso em 27/04/2015 às 03h25

GUILHOT, Nicolas, Limitando la soberanía o produciendo goberneralidad? Dos modelos de Derechos Humanos en el discurso político de Estados Unidos. *Revista Política*. Vol 49 n. 211, 2011 Dossie Derecho, justicia y política Disponível em <http://www.revistapolitica.uchile.cl/index.php/RP/article/viewFile/16746/17442> - último acesso em 26/04/2015 às 23h54

FERNANDES, DUVAL (Coordenador) Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral” P 13

FREIRE, PAULO Cartas à Guiné-Bissau – Registro de uma experiência em processo. 2ª Edição. Ed. Paz e Terra. 1977. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_cartas_a_guine_bissau.pdf último acesso em 27/04/2015 às 02h01

FREIRE, PAULO. Educação como prática de liberdade. Paz e Terra. 1997

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Teorias de Pesquisa Social. 1999

PETRARCA, FERNANDA RIOS, Los Derechos Humanos se conquistan en la lucha: igualdad racial, activismo jurídico y la defensa de las causas colectivas en el sur de Brasil.” 2011 disponível em <http://www.revistapolitica.uchile.cl/index.php/RP/article/viewFile/16745/17441> último acesso em 27/04/2015 às 01h55

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. A política externa do regime militar brasileiro: multilateralização, desenvolvimento e construção de uma potência média (1964-1985). Porto Alegre: Editora FRGS, 1998; Coleção Relações Internacionais e Integração, 2

